

**GILDO FERNANDES COSTA - ME**

CNPJ – 26.294.834/0001-40

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE – MINAS GERAIS  
A/C DA SENHORA ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2019  
CONVITE Nº 05/2019

**GILDO FERNANDES COSTA – ME**, domiciliado à Rua Santa Maria, nº 216 – Bairro Paracatuinho – Paracatu – Minas Gerais, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.294.834/0001-40, nos autos do procedimento licitatório modalidade processo licitatório Nº 45/2019 – convite Nº 05/2019, denominada simplesmente RECORRENTE, por seu Sócio Diretor que a esta subscreve, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, incisos XXXIV e LV; Lei 8.666/1993, artigo 109, inciso I, alínea “b”, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em Razão a habilitação de empresas que participaram da licitação, mas descumpriram o seguinte item do edital.

**2.6.11 - Atestado da capacitação técnico-profissional**, em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação;

Entende a Recorrente que a Ilustre Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, que não deveriam validar os atestados de capacidade técnica apresentados pelas seguintes empresas **EDER MOISES DA ROCHA-10182076601–MEI**: representada por Eder Moises da Rocha **CABRAL ENGENHARIA LTDA-EPP**: representada por Elienay Mendes de Oliveira **ENVAZ C. G. CONSTRUTORA EIRELI**: representada por Geraldo Cezar Oliveira Galvão **EDIFICARJP ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA-ME**: representada por Camila Dornelas Cruzeiro, pois esses citados apresentaram atestados que não atestam a capacidade técnica para execução do seguinte e único item da planilha orçamentaria:

1.1	PINTURA EPÓXI, DUAS DEMÃOS. PINTURA EM QUADRAS ESPORTIVAS, INCLUSIVE NOVA DEMARCAÇÃO CONFORME A EXISTENTE.	m <sup>2</sup>	2.663,10
-----	--	----------------	----------

Destarte, em face do inconformismo da Recorrente, apresenta-se esta peça recursal para reforma da decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE  
Protocolo nº 539 / 25 / 19  
Requerente: Gecon E. e E. Metalico  
Assunto: Recurso Administrativo  
Entrada: 21 / 03 / 2019  
Livro: 25 FLS. Nº 04  
Protocolista: J

26.294.834/0001-40  
GECOM CONSTRUTORA  
ENGENHARIA E ESTRUTURAS METÁLICAS  
Rua Santa Maria, 216  
Paracatu - Minas Gerais - CEP: 38.100-000  
PARACATU - MG

## I - DA LEGALIDADE / TEMPESTIVIDADE

Antes mesmo de ingressar no mérito específico do recurso apresentando as razões recursais, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, é *mister* destacar que a Constituição Federal traça, nos incisos LIV e LV do seu artigo 5º, a imperiosa observância da garantia do *devido processo legal*, que obsta qualquer ação ou decisão administrativa que não seja vazada atentando-se ao *contraditório* e a *ampla defesa*.

Esta cláusula de garantia constitucional ilustra que qualquer decisão proferida em processo administrativo deve, necessariamente, sob pena de nulidade, observar o *devido processo legal*, garantindo, sempre, o *contraditório* e a *ampla defesa*.

Emana do dispositivo legal supramencionado, que dispõe acerca do recurso na modalidade Tomada de Preços, que após abertura dos envelopes de “Documentação”, os demais com as propostas, somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrário, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso, na forma da Lei:

Em conformidade com a legislação em espécie, precisamente do artigo 109, I, a, b da Lei Federal de Licitações (8.666/93), é cabível recurso em caso de discordância dos atos da Administração decorrentes de aplicação desta lei.

Entendimento contrário ao conhecimento e julgamento de todas as razões expostas no presente Recurso Administrativo implica em ofensa à garantia do *devido processo legal* (c.f incisos LIV e LV da CF) e *cerceamento ao direito de defesa*, atacável pela via do mandado de segurança.

Em face das razões expostas, requer que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e julgado, haja vista que, somente neste momento e através desta peça recursal, a Recorrente fundamenta suas razões recursais. Qualquer decisão em contrário, ao conhecimento e recebimento das presentes razões recursais, estará violando o direito líquido e certo da Recorrente.

## II – DO CABIMENTO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do *contraditório* e da *ampla defesa*, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este, ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade. Vivemos em um estado Democrático de Direito, libertos de ameaças, utopias e absolutismos.

Espera que a Ilustre Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação ao ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, “*in verbis*”:

*“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. **Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios, é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta.**”* (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1998, p.11).

### III – PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Atende a empresa Recorrente, aos pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude *Marçal Justen Filho*:

*Subjetivos*: consubstanciados no **interesse recursal e na legitimidade**;

*Objetivos*: aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão** (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed. P. 501).

*“A Comissão de julgamento é independente nas suas decisões **mas não é discricionária no seu julgamento porque está adstrita ao critério estabelecido no Edital**, e aos elementos objetivos das propostas, que constituem vantagem ou desvantagens para se basear nos fatores e condições pedidos ou admitidos no edital como preponderantes para caracterizar a melhor oferta”* (MEIRELES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo. 9ª Ed. P. 76).

### IV - DOS FATOS, EXIGÊNCIAS DO EDITAL E CONTESTAÇÃO.

Descumprimento do item “**2.6.11**” que cita:

**2.6.11 – Atestado da capacitação técnico-profissional**, em nome do responsável técnico da empresa, registrado no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação.

Durante a licitação foi dito pelo presidente da comissão Sra. Eliete Aparecida de Oliveira Nunes, que no edital não estava exigindo acervo técnico, no entanto gostaríamos que o jurídico olhasse o item 2.6.11, do processo licitatório nº 45/2019, convite nº 05/2019, que exige o atestado de capacitação técnico-profissional. O edital nos diz ainda de forma clara e óbvia, no item **1.2 - OBJETO: Contratação de empresa especializada em Construção Civil para execução de**

serviços de “Pintura do Piso da Quadra do Centro Esportivo de Vazante”; conforme especificações constantes dos anexos, que fazem parte integrante deste CONVITE.

Então não a dúvidas quanto a clareza das exigências no edital, e sim da interpretação que estão fazendo de forma equivocada, deixando assim incertezas que contesta o contrário do edital postado no site. E nenhum acervo dos atestados técnico apresentados pelas empresas participantes consta pintura de quadra com material epoxidico.

Cabe ressaltar, que foram apresentados atestados que comprovam pintura em **PVA látex**, que é aplicado em paredes ou teto, **Esmalte sintético**, que é aplicado em portas e janelas de madeira ou metal, **Resina acrílica** que é aplicado em parede, teto ou piso granítico, foi apresentado ate mesmo aplicação de material **impermeabilizante** em fundação.

Por fim, nenhuns desses profissionais estão capacitados tecnicamente para executar pintura especificamente com material epoxidico, pois são técnicas completamente diferentes das apresentadas.

Desta forma, entendemos que ficamos prejudicados quanto a questão, pois apresentamos atestados mais completos e mais competitivos que as empresas participantes.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Em face das razões expostas, a Recorrente GILDO FERNANDES COSTA – ME, CNPJ nº 26.294.834/0001-40, requer da Ilustre Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitações, julgadores do processo licitatório nº 45/2019, convite nº 05/2019, os quais, no poder dever da Administração Pública, de rever seus atos, reconsiderar a decisão anterior e proferir o que se segue:

**DECLARAR** Inabilitada as empresas que não apresentaram e seus atestados de capacidade técnica, que executou, satisfatoriamente, serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação considerando trabalho com material epoxidico.

Acaso não reconsidere vossa decisão, requer o encaminhamento do presente recurso (Após cumprimento das formalidade legais), à autoridade superior, para a qual, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso Administrativo para modificar a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas no processo licitatório nº 45/2019, convite nº 05/2019.

Paracatu-MG, 21 de Março de 2019.

**GILDO FERNANDES COSTA – ME**

26.294.834/0001-40  
GECON CONSTRUTORA  
ENGENHARIA E ESTRUTURAS METÁLICAS  
RUA GUILHERME SARAIVA, 211  
PARACATU - CEP: 38.400-000  
PARACATU - MG